

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

## AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001573 / 2004

PROCESSO Nº 03238 / 2004

PORTE DO EMPREENDIMENTO  P  M  G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 19 05 2004 AS 15:30 HORAS

EMPREENDEDOR: Antônio Dionísio Cotta CNPJ: 18.293.142/0001-50

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rod BR 262 - Km 169 - Margem Esquerda

MUNICÍPIO: São Domingos do Prata CEP: 35.995-000

EMPREENDIMENTO: Posto Minas Vitória Ltda

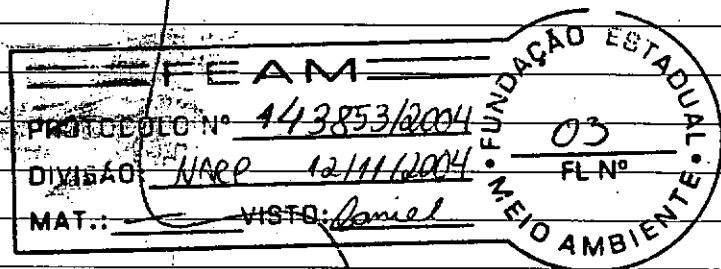
ENDEREÇO: o mesmo CEP:

MUNICÍPIO:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º Item 2

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998  
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO  
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprir determinação contida  
na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, no Art 3º  
§ 2º, constatada a existência de poluição ambiental.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 12 07, 04

AGENTE FISCAL Eng. Julio Sales de Freitas ASP AGENTE FISCAL Maasp. 900050-8 ASSINATURA [Signature]

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

577019/08

FEAM	
PROTOCOLO Nº	577019/08
DIVISÃO:	PROSU Norm
MAT:	VISTO: MD

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
10  
FLNº  
MEIO AMBIENTE

Processo nº 3238/2001/002/2004  
Ref: Auto de Infração nº 1573/2004  
Empreendimento: POSTO MINAS VITÓRIA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - O empreendimento POSTO MINAS VITÓRIA LTDA. foi autuado em 12/07/2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

"§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

*2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- foram comprados e instalados os sistemas SÃO e tanques sépticos;

- está em negociação com a PETROBRÁS que passará a ser responsável pela reforma e adequação ambiental;

- aguarda a vistoria do Corpo de Bombeiros.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

4- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

MD



11/08/08

**II) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:


- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, grande porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

  
Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

doc 49 6251/2011



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE  
MINEIRO - SUPRAM/LM.



**ADENDO AO PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** 3238/2001/002/2004

**Referente:** Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 001573/2001

**Empreendimento:** POSTO MINAS VITORIA LTDA.

**CONTROLE DE LEGALIDADE**

Em 12/07/2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 001573/2004, em face de POSTO MINAS VITORIA LTDA., por estar incurso no ato ilícito tipificado no art. 19 do Decreto 39.424/98, resultando na imposição de multa, nos termos do processo administrativo nº 02862/2001/002/2004.

Notificado do Auto (A.R. de fls. 05), o empreendedor apresentou defesa tempestiva em 04/08/2004 (fls. 06).

A FEAM elaborou parecer jurídico opinando pela aplicação da multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 1º da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

Todavia, em virtude da publicação do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 que revoga expressamente o Decreto nº 44.309/2006, bem como, em observância ao Princípio da Legalidade a que está adstrita a Administração Pública, necessária se faz a adequação dos processos referentes à fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação do Decreto 44.844/2008 e que até esta data não possuem decisão definitiva na esfera administrativa.

O ato infracionário cometido pelo autuado ocorreu ainda na vigência do Decreto 39.424/98. Este foi expressamente revogado pelo Decreto 44.309/2006, cuja regra de transição disposta no art. 104 determina que, para os processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados na vigência do Decreto anterior e sem decisão administrativa definitiva, serão regidas pelas regras da legislação anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE  
MINEIRO – SUPRAM/LM.

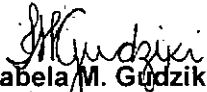


Todavia, em 25/06/2008 entrou em vigor o Decreto 44.844/2008, revogando expressamente o Decreto 44.309/2006 e determinando no seu art. 96 que, para os processos de aplicação de penalidades e fiscalização, iniciados na vigência do Decreto anterior, sem decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser aplicada a regra do Decreto cuja penalidade for mais benéfica ao infrator.

O atual Decreto prevê, em seu Código 114, Anexo I, a penalidade descrita no Auto de Infração de natureza gravíssima. No entanto, reduz o valor da pena-base da multa simples para a quantia de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Assim, deve prevalecer a penalidade imposta ao empreendimento POSTO MINAS VITORIA LTDA, prevista no Decreto 44.844/08, Código 114, Anexo I, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), por ser mais benéfica.

Governador Valadares, 06 de Julho de 2011.

  
Isabela M. Gudziki

Chefe do Núcleo Jurídico – SUPRAM LM  
MASP: 1202517-7

  
Bruna Rocha Barbalho

Analista Ambiental Jurídico – SUPRAM LM  
MASP: 1220062-2